



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3522 - [gcecr@tce.sp.gov.br](mailto:gcecr@tce.sp.gov.br)

**Processo:** TC-005865.989.21-4

**Representante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Fartura

**Responsável:** Luciano Peres, Prefeito de Fartura

**Objeto:** impugnação em face do edital de pregão presencial nº 01/2021, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de "Kits Escolares", destinados à distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Data de abertura:** 03 de março de 2021.

**Data da impugnação:** 1º de março de 2021.

M7 Tecidos e Acessórios Ltda. formula representação em face do edital de pregão presencial nº 01/2021, lançado pela Prefeitura de Fartura, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de "Kits Escolares", destinados à distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com sessão de abertura designada para 03 de março de 2021.

Insurge-se contra excessivas especificações técnicas dos itens que compõem o objeto, em dissonância com os parâmetros usuais do ramo de negócios, do que deduz potencial direcionamento do certame e limitação da disputa.

Critica, em especial, a expectativa de fornecimento de dois gêneros distintos de apontadores<sup>[1]</sup>, na cor azul, em dimensões precisas, cujo material se constitua de parte opaca e parte transparente, com impressão externa do símbolo sustentável.

Queixa-se da exigência de laudo que comprove a utilização de poliestireno reciclado em acréscimo à certificação dos bens pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Censura previsões similares na caracterização de borrachas com capas plásticas<sup>[2]</sup>, ao passo que encarta resultados da pesquisa conduzida em mercado por iniciativa própria para aduzir inviável o atendimento dos critérios por marcas tradicionais e fornecedores diversos.

Ao ventilar indevido óbice à isonomia de licitantes e à livre concorrência, pugna pela expedição de medida acautelatória suspensiva do procedimento licitatório.

É o relatório.

Exame preliminar das questões agitadas na inicial autoriza presunção de que ao menos parte dos dispositivos de convocação promove afronta ao artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal<sup>[3]</sup>, ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93<sup>[4]</sup>, e ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02<sup>[5]</sup>, sobretudo ao pormenorizar cores e duplo grau de opacidade dos artefatos, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Ademais, embora a aquisição de produtos confeccionados com insumos reciclados alinhe-se ao dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, recepcionado no “caput” do

artigo 3º da Lei de Licitações, nos termos da redação conferida pela Lei nº 12.349/10, chama atenção prazo de apenas 03 (três) dias úteis após abertura dos envelopes para entrega de laudos suplementares com vistas à comprovação da origem do poliestireno, em descompasso com sedimentada jurisprudência desta Corte.

Confira-se, nesse sentido, excerto da r. decisão ao abrigo do TC-008125.989.16-0:

*"2.3 O prazo estabelecido para apresentação de amostras – até dois dias úteis após o certame – não se mostra desarrazoado, eis que o objeto consiste em produtos de prateleira, não ocasionando, a priori, qualquer óbice às interessadas.*

*Todavia, a imposição de que, para alguns dos mencionados itens fossem encaminhados, naquele mesmo interregno, diversos laudos, não se coaduna com o entendimento desta Corte, no sentido de que deve ser concedido à empresa vencedora prazo compatível com a obtenção daqueles documentos.*

*A despeito de a requisição estar inserida no âmbito do exercício da discricionariedade do Administrador, observo que alguns materiais destacados no instrumento convocatório, como apontador, pasta com abas, régua, são de certificação compulsória de conformidade com a NBR 15236 – segurança de artigos escolares, nos termos do artigo 3º da Portaria INMETRO nº 481/2010.*

*Nesse sentido, deve ser avaliada a plausibilidade de se requisitar os laudos destacados no edital para produtos já certificados pelo INMETRO.*

*Não obstante, para aqueles pareceres técnicos que se mostrarem imprescindíveis à*

*segurança e/ou confiabilidade dos produtos licitados, deve a Administração conceder prazo suficiente à sua obtenção.” (E. Plenário, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 01/06/16).*

Nestas particulares condições, considerando que 03 de março próximo é a data designada para realização da sessão pública, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, e determino suspensão do pregão presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura de Fartura.

Determino, ainda, que a autoridade responsável abstenha-se de recepcionar medidas corretivas no instrumento convocatório até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada no processo, com o encarte de prova da respectiva publicação.

Notifique-se o Prefeito de Fartura para que encaminhe a este Tribunal, em **48 (quarenta e oito) horas**, inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pela representante corresponde fielmente ao original), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, bem como de razões de interesse.

A íntegra dos autos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), conforme Resolução nº 01/2011.

Nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do Egrégio Plenário.

Certificado o término do prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, sigam os autos à Assessoria Técnico-Jurídica, voltando pelo Ministério Público.

Publique-se.

G.C., em 02 de março de 2021.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO**

IDR

---

[1] Conforme Anexo “A” do Termo de Referência, integra o Lote 1 *“Apontador plástico com um furo para lápis tipo JUMBO com depósito, formato triangular medindo 50 mm x 40 mm x 40 mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte opaca na cor azul, onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente, onde está indicado à marca, certificação do Inmetro e símbolo sustentável, com impressão externa. Estas partes são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço temperado. Embalagem contendo: selo do INMETRO, código de barras e informações do produto. Deverá ser apresentado, juntamente com a amostra, laudo comprovante que o produto é PS Reciclado”*, constando do Lote 2 *“Apontador plástico com depósito medindo 60 mm x 25 mm x 15 mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte em formato opaca “L”, na cor azul, onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente, onde está indicado à marca, certificação do Inmetro e símbolo sustentável, com impressão externa. Estas são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço temperado.*

*Embalagem contendo: selo do INMETRO, código de barras e informações do produto. Deverá ser apresentado, juntamente com a amostra, laudo comprovante que o produto é PS Reciclado”.*

[2] *“Borracha branca macia, com capa em formato ergonômico, indicada para apagar escritas a lápis, medindo 60 mm x 21 mm x 10 mm. Produto atóxico. Composição: borracha sintética e capa em poliestireno reciclado. Produto certificado pelo INMETRO. Deverá ser apresentado, juntamente com a amostra, laudo comprovante que o produto é PS Reciclado”.*

[3] *Constituição Federal de 1988. “ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)*

*IV - livre concorrência;”*

[4] *Lei Federal nº 8.666/93. “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de*

*qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

([5]) Lei Federal nº 10.520/02. “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZGTX-2Z2F-7CPX-71PY